DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5272/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10457/2017
PROTOCOLO	: 1813078
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA FROTA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão n. 058/2016) e a formalização do Contrato Administrativo n. 161/2016, celebrado pelo Município de Coxim, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social com a empresa Gente Seguradora S.A., objetivando a prestação de serviços contínuos de seguros através de empresa especializada para veículos da frota municipal, com valor de contratação correspondente a R$ 70.100,00 (setenta mil e cem reais).

Foi encaminhada a esta Corte de Contas documentação pertinente à contratação em questão, notadamente referente ao procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, por estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade do procedimento licitatório** e da **formalização do instrumento contratual**, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, contudo, que a remessa dos documentos pertinentes à formalização do contrato ocorreu intempestivamente, em discordância com o que estabelece a INTC/MS 35/2011 (ANA 36942/2017, f. 390-393).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do Contrato n. 161/2016, pugnando pela aplicação de multa ao Ordenador da Despesa por descumprimento ao prazo de remessa previsto na INTC/MS 35/2011 (PAR - 6723/2018, f. 394-395).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à celebração do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 70.100,00) e o valor da UFERMS (R$ 24,39) na data da assinatura de seu termo (dezembro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Pregão Presencial 058/2016** e a formalização do **Contrato 161/2016** celebrado entre o *Município de Coxim/MS* com a empresa *Gente Seguradora S.A*.

Compulsando os autos e a documentação carreada, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o *Pregão Presencial*, sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

O Ordenador de Despesa apresentou ao processo a autorização para a realização da licitação; a identificação do processo administrativo respectivo; a indicação do objeto e do valor estimado da contratação, acompanhado da pesquisa de mercado; publicação do aviso do edital; edital; parecer técnico; previsão orçamentária; decreto que designa o pregoeiro e equipe; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atos de adjudicação e homologação; lei que estabelece o jornal como imprensa oficial; certidões negativas exigidas; cópia das propostas e documentos que as acompanham; publicação do resultado do certame e minuta

do contrato administrativo.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato n. 122/2015 (f. 162-168) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Verifico que a despeito do prazo de publicação ter sido cumprido, conforme determina o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, os documentos foram remetidos a esta Corte intempestivamente, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011[1].

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (n. 058/2016)* e da formalização do *Contrato Administrativo n. 161/2016*, conquanto em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64, *ressalvando a remessa intempestiva, em desacordo com o que estabelece a INTC/MS 35/2011*;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao prefeito de Coxim/MS, Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170 §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o

[1] Considerando que o prazo máximo para a remessa dos documentos expirou em 24/02/2017, e que os mesmos somente foram encaminhados em 17/05/2017, o prazo previsto na INTC/MS foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ss